Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.508 - SC (2018/0167524-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ COELHO
ADVOGADO	:	MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO. DUPLA VISITA. MICROEMPRESA. VENDA DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária, ajuizada em face da ANP, na qual a parte autora postula a nulidade do auto de infração lavrado pela Agência Reguladora, em razão de armazenar recipientes de GLP em excesso quanto à capacidade de armazenagem, em desacordo com as normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis.

2. A sentença julgou procedente o pedido, decretando a nulidade da autuação promovida pela ANP, o que motivou a interposição de apelação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença.

3. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "Na espécie, não se vislumbra risco incompatível com a adoção da dupla visita eis que os botijões armazenados em excesso quanto a capacidade de armazenagem referente

a classe autorizada (CLASSE I NBR 15514 - 520kg DE GLP) foram imediatamente recolhidos pelo agente da ANP durante a fiscalização. Destarte, não comprovada pela autoridade administrativa a observância do art. 55 da LC nº 123/2006, queda-se nulo o auto de infração questionado" (fls. 406, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator